

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 20/02/2025

Decisão

Processo nº: 0090940-03.2023.8.19.0001

D E C I S Ã O

Na difícilíssima missão de organizar o curso do presente processo e a ele dar seguimento mais eficiente, especialmente que atenda a todos os personagens nele atuantes; sensível à situação dos credores retardatários que chegam às dezenas de milhares a este Juízo e não obtém análise de suas pretensões em tempo razoável, passo a adotar diretriz diversa, sempre no intuito de prestar a melhor, mais célere, mais eficiente e mais justa jurisdição.

Dispõe a lei de regência, em seu artigo 10, o seguinte:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 e 15 desta Lei.

Já os arts. 13 e 15 (a que remetem o art. 10, §5º, que cuidam do processamento dessas habilitações), assim dispõem:

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos eu tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

??????

?Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz que:

(...)

Da leitura desses dispositivos que regem a habilitação de créditos, por si só, é possível extrair diversas conclusões - que serão a seguir explanadas - as quais, por sua vez, devem ser interpretadas à luz da sistemática normativa e processual pátria, como mais à frente se fará.

O caput do art. 10 reza que o "credores" apresentarão ao administrador judicial suas "habilitações" a contar dos quinze dias da publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei.

Ou seja, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, o AJ procederá à verificação de créditos constatados (à luz do caput do art. 7º) e então publicará um edital listando os credores.

Aquele que divergir do edital, apresentará ao AJ sua "habilitação ou divergência", no prazo de quinze dias contados desse edital.

Abra-se parênteses para lembrar que, em seguida, efetuada a publicação da relação dos credores (art. 7º, §2º da Lei), tem início o prazo de DEZ dias para que credores, em geral, além do Ministério Público, apresentem ao Juiz sua "impugnação" (art. 8º da Lei)

O "crédito" a ser relacionado no edital e passível de "habilitação" - que enseja a pretensão de inclusão no quadro - ou "divergência" - que enseja questionamento do quadro - é aquele líquido, certo e exigível, com as especificidades do art. 9º da LRF.

Porém, uma vez ultrapassado este prazo de 15 dias, a lei remete a situação à observância do art. 10. Em seu caput está a disciplina a ser seguida pelos denominados "credores retardatários".

Este credor "retardatário" - aquele que não habilitou seu crédito no prazo do art. 7º ou, ainda, o que não detinha crédito líquido e certo - notadamente o que litiga com a empresa recuperanda e ainda não detém título judicial pela ausência de trânsito em julgado, deve ser valer do previsto no §10 do art. 10 da Lei. A saber: a apresentação de pedido de "habilitação" até, no máximo, três anos contados da data da publicação que decretar a falência.

Por sua vez, os artigos 13 e 15 da Lei, destinados ao procedimento a ser adotado para perseguir o crédito retardatário, não mais utiliza a expressão "habilitação".

Com efeito, o caput do art. 13 estabelece que a "impugnação" será dirigida ao juiz. Da mesma forma, o art. 15 cuida da conclusão ao juiz dos "autos da impugnação".

Mera leitura desses dispositivos legais permite inferir que quando o legislador tratou do "crédito a ser habilitado", utilizou o termo "habilitação" e, ainda, cuidou de esclarecer que ela "será direcionada ao AJ". Assim como será a "divergência" ao quadro que não preveja inclusão desse credor. Tudo isto no prazo de 15 dias contado da publicação do edital (art. 7º, §1º da Lei).

Tem-se, portanto, evidente utilização de expressões distintas pelo legislador: por vezes se vale do termo "habilitação" e, por outras, de "impugnação".

Estes destaques são apontados para trazer à reflexão qual procedimento o legislador quis

imprimir às habilitações de crédito retardatário.

Explica-se:

A lei de regência, de nº 11.101, data de 2005. No ano de 2020 sofreu importantíssimas alterações pela Lei 14.112/2020 precedida de inúmeros debates.

A despeito das diversas alterações introduzidas na lei 11.101, fato é que nenhum dos artigos antes mencionados (arts. 7º, 10º, 13 e 15) sofreram impactos da novel norma que alterem a conclusão que adiante se adotará.

Ressalte-se que, caso o quisesse, o legislador assim teria agido. Mas isto não fez.

Ao revés, quando introduziu alterações à lei, o fez pontualmente em relação à Fazenda Pública, ao inserir o art. 7º-A na redação da lei, dentre tantas outras inúmeras alterações.

E, veja-se, ao inserir no art. 10 parágrafos, o fez para distinguir, textualmente, as situações da habilitação e da impugnação. Confira-se:

Art. 10.... Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§8º as habilitações E as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

(...)

§10. o credor apresentará pedido de habilitação OU de reserva de crédito em, no máximo, 3 anos (...).

Ou seja, no parágrafo 8º do art. 10 versa, em sua redação, sobre habilitações E impugnações, com conjunção aditiva que, por conseguinte, determina a existência de distinção entre elas. Fossem idênticas as situações, bastaria falar em uma delas.

Ademais, no parágrafo 10 do art. 10 indicou que habilitação OU reserva de crédito são as situações que refletem a pretensão de obter inscrição do crédito no rol de credores. Diferem, tão somente, da forma a ser obtida e a detenção, ou não, de título liquidado, como se sabe.

Tendo mantida incólume a utilização de expressões diversas (habilitação e impugnação) e, introduzidas mudanças que reforçam a distinção das situações de "habilitação ou reserva de crédito " de "impugnação", dúvida não há de que o legislador originário quis, realmente, tratá-las de formas diferenciadas.

Rememora-se que a lei é do ano de 2005 e, no ponto que se analisa, resultou inalterada. Já as alterações antes apontadas derivam da Lei 14.112, de 2020.

Pondera-se mais. Em 2014 o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido ao regime dos recursos repetitivos, após reconhecer a repercussão geral do assunto, assim estabeleceu no tema nº 350 do seu repertório.

RE 631240

Repercussão Geral - Mérito (Tema 350)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 03/09/2014

Publicação: 10/11/2014

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

Tese

"I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar

acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis".

Assim o foi porque o órgão máximo do Poder Judiciário nacional entendeu que, enquanto não ocorrer efetiva recusa ao reconhecimento do direito perseguido, não se configura a "lesão". De modo que o acesso direto ao Judiciário antes que se dê a recusa ou que eventual resposta seja demasiadamente demorada, afigura-se açadoado.

Não por outro motivo o Superior Tribunal de Justiça, seguindo esta linha determinada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a adotar tais razões de decidir para concluir de idêntica forma em outras tantas situações a ela assemelhadas.

Ou seja, estendendo a orientação firmada no thema a outros casos concretos que, muito embora não apresentassem identidade quanto aos pedidos, possuíssem similitude quanto a não configuração da lesão e, por conseguinte, do interesse de agir.

São diversos os arestos encontrados nesse sentido mas vale trazer à lume o que segue que isto bem esclarece:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta pelos herdeiros de Emília dos Santos Pinto Souza, objetivando a declaração da condição de anistiada política de sua genitora, com a consequente condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Na sentença, julgou-se a ação extinta sem resolução de mérito, em razão da ausência de requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão, por entender que o pedido administrativo prévio não é necessário para configurar o interesse de agir manifestado diretamente em ações judiciais, anulando a sentença e determinando o retorno à origem para seu regular prosseguimento.

III - Segundo a previsão do art. 8º do ADCT, a anistia será concedida aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição de 1988, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18/1961 e pelo Decreto-Lei n. 864/1969. Dito dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, que, dentre outras previsões, criou a Comissão de Anistia, atribuindo a ela o exame dos requerimentos fundamentados na citada lei e o assessoramento do Ministro de Estado em suas decisões.

IV - A Administração Pública aparelhou-se de forma a garantir que os requerimentos fossem avaliados a partir de arcabouço probatório extenso, de modo a verificar a efetiva perseguição política infligida ao postulante. O reconhecimento primeiro da condição de anistiado político pelo Poder Judiciário o permitiria fazer as vezes do administrador, em clara ofensa ao art. 12 da Lei n. 10.559/2002.

Necessário, portanto, que haja o prévio requerimento administrativo, caracterizando a postura ativa do requerente em obter a declaração, abrindo à Administração o seu dever de avaliar se o ato então alegado pode ser classificado como exclusivamente político, nos termos do art. 2º da Lei de Anistia. Logo, a ausência dessa provocação do administrado caracteriza falta de interesse de agir.

V - Nesse momento, é preciso esclarecer que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que enuncia que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa afirmação decorre do fato de que, se não há manifestação de indeferimento por parte da Administração, isto é, não há pretensão resistida, não há lesão a direito capaz de ensejar a atuação do Judiciário.

VI - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser possível a exigência de prévio requerimento administrativo sem que isso configure violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Esse posicionamento foi consolidado no julgamento do RE-RG 631.240, Tema 350, Ministro relator Roberto Barroso (DJe 10/11/2014), em que se fixou a seguinte tese: "I - a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas."

VII - Assim, entende-se que, ao caso em julgamento, deve-se aplicar por analogia a tese acima mencionada, ou seja, afirma-se a necessidade de que haja prévio requerimento administrativo para apreciação do pedido de concessão de anistia política, bem como seu indeferimento ou demora excessiva, caracterizada pelo desbordamento do prazo legal, como condição para propositura de ação judicial. A ausência de indeferimento administrativo do requerimento conduz à falta de interesse de agir no seu aspecto necessidade. Isso porque, para a configuração do requisito processual sob esse ângulo (interesse-necessidade), a atuação do Poder Judiciário revela-se indispensável para a satisfação da pretensão do autor, o que não se verifica para os pedidos de anistia.

VIII - Ressalta-se que o prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa. Quer dizer que o interessado não precisa passar por todas as instâncias e se utilizar de todos os recursos administrativos para que tenha caracterizada a lesão ao direito apta a ensejar a provocação do Poder Judiciário. O prévio requerimento aperfeiçoa-se com a formulação do pedido perante a primeira instância administrativa competente para conhecê-lo.

IX - Recurso especial provido".

(REsp n. 1.994.878/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)(destaquei em negrito e grifei)

Novo parênteses aqui se abre para destacar que, no paradigma da matéria, o Supremo Tribunal Federal tratou da necessidade de prévio acesso à esfera administrativa para obtenção de benefício previdenciário. Tal benefício repercute, diretamente, no âmbito do interesse público. E se para concessão de benefício público o acesso ao Judiciário prescinde do prévio percurso da via administrativa, com muito mais razão deve ser ela seguida quando se afete interesse meramente privado.

No ponto, trazendo a orientação para a esfera do direito privado, abordou o assunto o Superior Tribunal de Justiça ao firmar o tema 648 de seu repertório, no qual fixou a seguinte tese:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária".

Na esfera estadual, saiu na vanguarda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao decidir nessa mesma linha o IRDR 1.0000.22.157099-7/002 (Tema 91 de seu repertório), versando sobre direito do consumidor, publicado em 25 de outubro de 2024.

Na conclusão do julgamento, assim estabeleceu a 2ª Seção do TJMJ:

"- a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. Essa comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantidos pelo fornecedor (SAC); Procons; órgãos fiscalizadores (Banco Central); agências reguladoras (ANS, Anvisa, Anatel, Aneel, Anac, ANA, ANM, ANP, Antaq, ANTT, Ancine); plataformas públicas e privadas de reclamação (gov e Reclame Aqui, respectivamente, entre outras); notificação extrajudicial por carta com aviso de recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante o SAC mantido pelo

fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo;
- com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprios, é adotado, por analogia, o prazo do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.507/1997, ou seja, de decurso de mais de dez dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em Juízo".

O que se vê é o caminhar no sentido de o Judiciário brasileiro ser chamado a atuar na hipótese em que efetivamente se configure a "lesão", ora alçada à condição para o exercício do mais legítimo interesse de agir.

Isto segue, justamente, na linha do que bem pontuou o em. Ministro ROBERTO BARROSO no início do voto proferido no julgamento do paradigma do tema 350 STF.

Já adiantava o d. Ministro fluminense que:

"O tema ("a constitucionalidade da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura de ações judiciais previdenciárias") pode ser inserido numa discussão mais ampla, atinente à constitucionalidade das condições da ação. Em outros termos: a exigência de alguns requisitos para o regular exercício do direito de ação é compatível com a garantia de amplo acesso ao Poder Judiciário?"

E respondia:

"A jurisprudência desta Corte sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição".

Prosseguia com ponderação fática de máxima relevância:

"21. De acordo com dados constantes dos Boletins Estatísticos da Previdência Social, disponíveis na página eletrônica do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/edies-antiores/>) e apresentados nos memoriais da recorrente, são realizados anualmente cerca de cinquenta milhões de atendimentos nas Agências da Previdência, dos quais aproximadamente oito milhões são pedidos administrativos de concessão de benefícios. Em média, 55% (cinquenta e cinco por cento) são deferidos.

(...)

Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem - e nem deveria ter - a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados. 26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse "atalho" à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização".

Ora, não é outra a situação em que se encontra a presente recuperação judicial com dezenas, centenas, milhares e dezenas de milhares (como ocorre na RJ do Grupo OI) incidentes de habilitação de crédito. E isso sem falar nos incontáveis requerimentos direcionados aos autos

principais.

Afinal, ao Judiciário é impossível fazer frente à maciça demanda que lhe é apresentada.

Isto reconhecido, vem sendo editadas inúmeras orientações normativas que apontam como caminho da solução de semelhante impasse a adoção de práticas diversas, todas buscando a desjudicialização das demandas desnecessárias, assim consideradas as que podem - e devem - ser solucionadas independentemente da interferência do Judiciário. Ficando a ele resguardada a análise posterior de situações eventualmente não solucionadas.

Não é outro o mote do Conselho Nacional de Justiça constante de sua Resolução nº 349 de 2.020.

Nela expressou o Órgão bastante claramente a orientação segundo a qual, na busca da eficiência, é necessária a adoção de metodologias inovadoras, apontando para a necessidade da busca da autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa.

De tão relevante, vale a transcrição da Resolução:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, consistente na "gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes", visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ no 235/2016 objetiva a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas

CONSIDERANDO a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça;

CONSIDERANDO que o trabalho remoto e as novas tecnologias de videoconferência permitem a participação e a integração de especialistas de diversas localidades;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo no 0008502-54.2020.2.00.0000, na 320ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:

I - prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das

causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - (...) (destaquei em negrito e sublinhei).

Voltando à análise do procedimento a ser adotado para obtenção da inscrição dos créditos retardatários à luz da sistemática ora posta, tem-se que a utilização de expressões distintas pelo legislador de 2005 deve ser interpretada não só pela análise de seus próprios termos (interpretação literal) como também numa esfera mais ampla que abarque o precedente vinculante firmado pelo STF (interpretação sistemática).

Nesse contexto, creio que quis o legislador de 2020 (da Lei 14.112), ao manter inalterados os dispositivos legais acima discriminados, após a fixação do tema 350 do STF e segundo normas antes apontadas, quis esclarecer que assim é disciplinada a situação:

Os credores de valores líquidos que não tenham se habilitado no prazo de 15 dias contados do edital ou que tenham seus títulos liquidados após este prazo, devem buscar habilitar seus créditos diretamente junto ao AJ.

Devem, portanto, dirigir seu requerimento de "habilitação" - aqui me referindo a "inclusão de seu crédito" - dentro da classe que o compete, ao Administrador Judicial. É o que preconiza textualmente o caput do art. 7º da LRF:

"art. 7º A verificação de créditos será realizada pelo administrador judicial (...) "

Em seguida, apenas a negativa ao reconhecimento da inclusão desse crédito - a "habilitação" - permite ao interessado socorrer-se do Judiciário, agora sim, através da "impugnação" (art. 10 da Lei).

E tão-só pode ser esta a conclusão a que se chega da interpretação literal da lei, somada à manutenção de seus termos após a lei de 2020, porque o STF reputa indispensável o esgotamento da via administrativa para configuração da "lesão" a qual, por seu turno, permite legitimamente chegar ao Judiciário.

Afinal, prevalece a máxima segundo a qual "a lei não possui palavras em vão".

No âmbito do processo recuperacional e de falência, decerto essa via administrativa consiste na busca prévia do Administrador Judicial (art. 7º, caput; art. 10, caput) para que, com a recusa integral ou parcial à pretendida habilitação, nasça para o credor a "lesão" e o direito à "impugnação".

Saliente-se que no processamento da recuperação judicial e falência o Juízo conta com o auxílio essencial do Administrador, este sim, com capacidade de estruturação para absorção dessa gigantesca demanda. Aliás, é justamente essa verificação que está habituado - e, sobretudo, estruturado - a fazer, porquanto realiza aferição dos créditos apresentados no prazo a que alude o art. 7º, §1º da LRF.

Ao passo que à esta Serventia Judicial, que conta tão somente com 3 servidores no Cartório, é absolutamente impossível processar tamanha demanda na gigantesca execução que aqui se apresenta. Nem se fale em relação ao Juiz - um Juiz - titular que é chamado a decidir questões que, em sua esmagadora maioria, não possuem qualquer conteúdo jurídico.

Trata-se de verdadeira missão impossível a qual, de toda sorte, há de ser enfrentada e solvida por esta responsável pela condução deste processo.

Nesta toada, apenas uma solução técnica e concreta se apresenta. E consiste em adotar a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e exigir o prévio percurso da via

administrativa de todos os credores habilitandos.

Aí sim, uma vez percorrida a via administrativa, e analisada a situação pelo AJ, eventual divergência ou descontentamento ("lesão") legitimaria a vinda ao Judiciário, através da impugnação.

Deve ser a situação bem esclarecida da seguinte forma. Se o credor retardatário busca primeiramente o Administrador Judicial, de duas, uma: ou seu crédito será habilitado - e não será necessária a adoção do incidente de "habilitação" por absoluta falta de interesse processual; ou este crédito será negado, ou parcialmente indeferido, o que levará o interessado a vir ao Judiciário - e agora sim - pela via da "impugnação"

Não é outra a conclusão a que chega o i. Membro do Ministério Público em atuação neste Juízo, muito embora por fundamentos relativamente distintos.

Deveras, como bastante bem pontuado pelo MP, na excepcional promoção de index 71.086, é de todo impossível para uma Serventia Judicial fazer frente às dezenas de milhares de "habilitações" tardias que chegam ao feito.

Além da impossibilidade da serventia fazer frente à tão grandioso volume, conforme pontua o Promotor de Justiça, procurar diretamente o Judiciário é rigorosamente desnecessário. Pois há meio muito mais eficaz para obtenção do desiderato.

Tal promoção, dentre os diversos argumentos aos quais me reporto, pontua, em apertadíssima síntese, que a mens legis não pode ter sido outra senão a de exigir o prévio esgotamento da via administrativa, com a busca prévia do Administrador Judicial. Afinal, estabelece o art. 6º, §3º da LRF, que após a reserva de crédito (solicitada pelo juízo processante do feito que ainda não transitou em julgado), uma vez liquidado o crédito, ele será imediatamente incluído na classe própria pelo AJ.

Ou seja, na hipótese de o crédito objeto de ação que não teve sentença transitada em julgado e, portanto, ainda ilíquido, venha a ser objeto de "reserva" (de caráter acautelatório e transitório) determinada pelo cumprimento de ofício recebido, com o trânsito em julgado e consequente "liquidação", será ele inscrito pelo AJ automaticamente. Sentido não há em exigir-se meio diverso, com deflagração de incidente processual, na busca do crédito "liquidado" feita diretamente por seu próprio credor. E, mais, com possível incidência de despesas processuais e honorários advocatícios.

Esta interpretação, definitivamente, importaria no reconhecimento de enorme incoerência da lei. Decerto não é a melhor, portanto.

À luz, pois, de todo o acima estabelecido, atende aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional e, sobretudo, às demandas desses milhares de credores (em sua maciça maioria detentores de créditos inferiores a vinte mil reais) obterem, muito mais rápida e eficazmente, a inclusão de seus créditos diretamente pelo Administrador Judicial. E, naturalmente, se socorrerem do Judiciário tão-somente caso não atendidos nessa demanda administrativa para postular eventuais divergências.

Especialmente no que concerne a RJ do Grupo OI, não se vislumbra outra solução que atenda a todos os personagens do processo ou que nele buscam ingressar.

Reconheço, em conclusão, que os credores retardatários das empresas cujas recuperações são tratadas neste processo principal deverão buscar, primeiramente, a Administração Judicial para, apenas e tão-somente em caso de não terem suas pretensões reconhecidas com a inscrição no quadro de credores (integral ou parcialmente) virem ao Judiciário através da "impugnação" à solução administrativa adotada.

Semelhante procedimento já foi adotado no âmbito da primeira recuperação judicial da OI, com

absoluto êxito.

Sai este Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, então, à frente, nesse mesmo caminho, sempre na busca de prestar ao jurisdicionado a mais eficiente jurisdição.

Por fim, e antes de iniciar as determinações acerca das providências que deverão ser adotadas no processo, elenco fato de máxima relevância.

Neste processo principal vieram sendo juntadas "petições" de credores retardatários diversos, assim como "ofícios" oriundos dos mais diversos juízos de todo país buscando reservas de crédito.

Tais "petições" e "ofícios" assim juntadas sem qualquer indexação fez o presente processo a chegar, hoje, em quase 103 (CENTO E TRÊS) MIL páginas.

Sim, hoje o processo conta com cerca de 103 mil páginas dentre as quais pouquíssimas são petições apresentadas pelas recuperandas, pela Administração Judicial ou cotas do Ministério Público.

Fato é que não é possível o processamento de tão elevado volume de "petições" sem prejuízo de obter o regular processamento do feito.

Esclareço que além das quase 40.000 habilitações/impugnações de crédito distribuídas por dependência, há no seio deste processo incontáveis - sim, incontáveis - "petições" que postulam, justamente, essa habilitação de crédito.

É de se considerar que possuindo este processo quase 103.000 páginas e sendo as peças apresentadas pelas partes, Administração Judicial e Ministério Público as que se apresentam em mínima quantidade, é de todo possível que aqui haja outras 100.000 habilitações. Não se sabe! Não há ferramentas no sistema informatizado utilizado que permita discriminá-las nem quantificá-las.

Volta-se novamente a ponderação de que é impossível a esta Serventia fazer frente a tão grande - e tumultuada - demanda.

Desta forma, creio que a melhor solução é, além da exclusão de toda e qualquer petição de habilitação que chegue aos autos principais - já determinada no ID 102.650, encaminhar a Administração Judicial todas as que aqui já chegaram a acabaram sendo indevidamente entranhadas.

Isto apenas se dará em relação a tais petições, porquanto, doravante, elas não mais serão juntadas e sim desentranhadas, como já pontuado.

Outrossim, as que aqui chegaram, em atenção a necessária segurança jurídica, deverão ser encaminhadas a AJ para terem sua análise administrativa realizada, tal qual os incidentes de habilitação apresentados.

Por todo o exposto, DETERMINO que assim serão tratadas, a partir desta decisão, as "habilitações de crédito" de títulos JUDICIAIS:

I - AS HABILITAÇÕES (IMPUGNAÇÕES) DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ainda não listados QUE VENHAM A SER APRESENTADOS A PARTIR DESTA DECISÃO:

I.1. Os "pedidos de habilitação" de créditos quirografários e ainda não listados, até o encerramento desta Recuperação Judicial, serão dirigidos a Administração Judicial do Grupo OI, através do site "<https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-1/principal-2/>", encaminhados diretamente pelo Juízo do processo originário ou pelo credor, observado o seguinte:

I.2. Serão necessariamente apresentados:

I.2.a - certidão de crédito emitida pelo Juízo do processo de origem, instruída com a decisão liquidatória/homologatória do cálculo e a respectiva certidão de trânsito em julgado;

I.2.b - planilha do débito que OBSERVARÁ:

I.2.b.1. atualização do crédito até o dia 01.03.2023, caso o fato gerador seja posterior a 20.06.2016 (data do pedido da primeira recuperação judicial) e anterior a 01.03.2023 (data do pedido da segunda recuperação judicial);

I.2.b.2. caso o fato gerador seja anterior a 20.06.2016 (data do pedido da primeira recuperação judicial), será atualizado até essa data (20.06.2016), haja vista a necessidade de adequação do crédito aos critérios de atualização do plano de recuperação judicial homologado em 2018 (1ª recuperação);

I.2.b.3. indicará a data do fato gerador, dele excluindo verbas sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial (lembrando que o crédito relativo a fato gerador posterior a 01.03.2023 e crédito relativo a verbas tributárias - contribuição previdenciária, imposto de renda, taxa judiciária) não estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, devendo a cobrança prosseguir perante o juízo do processo de origem, apenas em relação à verba extraconcursal;

I.2.b.4. separará o crédito principal e a verba sucumbencial, indicando o nome e CPF do advogado titular da verba honorária, caso haja;

I.2.b.5. excluirá qualquer tipo de multa (contratual, prevista em acordo judicial) caso o vencimento/descumprimento da obrigação por parte da recuperanda tenha ocorrido após o dia 01.03.2023;

I.2.b.6. excluirá qualquer verba a título de honorários de advogado eventualmente previstos em contrato firmado pelo credor e seu advogado.

II - AS HABILITAÇÕES (IMPUGNAÇÕES) QUE VENHAM A SER JUNTADAS DIRETAMENTE AOS AUTOS:

II.1 - As habilitações (impugnações) que venham a ser juntadas diretamente aos autos - sem prévio esgotamento da via administrativa, em descumprimento da determinação estabelecida no item I.1, serão DESENTRANHADAS E DESCARTADAS, em conformidade com o já determinado em decisão anterior de ID 102.650;

II.2 - As habilitações (impugnações) juntadas aos autos até a presente data serão apreciadas diretamente pela Administração Judicial, por ordem cronológica (da mais antiga para a mais recente), através de mero acesso à árvore processual, para adoção de providências no sentido de averiguar a pertinência da respectiva inscrição no quadro, ou não, adotando idêntico procedimento a ser percorrido na análise dos incidentes de habilitação (item III).

III - AS HABILITAÇÕES DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS PRINCIPAIS:

III.1 - Após a presente decisão, a habilitação que seja distribuída por dependência ao processo principal, sem prévio esgotamento da via administrativa, em descumprimento da determinação estabelecida no item I.1, SERÁ LIMINARMENTE EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, com condenação no pagamento das despesas processuais, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

IV - AS HABILITAÇÕES (IMPUGNAÇÕES) JÁ EXISTENTES NESTE JUÍZO:

IV.1 - ÀS HABILITAÇÕES JULGADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO - a AJ procederá à inscrição do respectivo crédito (caso ele tenha sido reconhecido) e, em seguida, a Serventia procederá à baixa e arquivamento do incidente;

IV.2 - ÀS HABILITAÇÕES AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO RECURSAL - se aguardará o trânsito em julgado o qual, uma vez certificado, determinará a adoção do procedimento indicado no item anterior.

IV.3 - AS DEMAIS QUE ESTÃO TRAMITANDO MAS NÃO FORAM SENTENCIADAS - serão automaticamente SUSPENSAS - por força da presente decisão - e submetidas a Administração Judicial que avaliará suas situações individuais e:

IV.3.a: CASO CONCORDE COM O PLEITO - estando ele em conformidade com os parâmetros previstos no item I.2 supra, procederá à imediata inscrição do crédito. Neste caso o Juízo será informado para extinção do incidente respectivo, com integral isenção de despesas processuais e de honorários advocatícios para o habilitante.

IV.3.b. CASO DISCORDE DO PLEITO, NO TODO OU EM PARTE - INFORMARÁ A DIVERGÊNCIA AO JUÍZO:

Parágrafo 1º: neste caso, SERÁ LEVANTADA A SUSPENSÃO operada e o incidente seguirá processado como IMPUGNAÇÃO;

Parágrafo 2º: o incidente seguirá com a manifestação da Recuperanda e, em seguida, uma vez dada vista ao Ministério Público (por atos ordinatórios), será sentenciado. Se algumas (ou todas) das manifestações já houve sido apresentada, o processo seguirá para a etapa imediatamente seguinte (manifestação da Recuperanda, parecer do Ministério Público e sentença).

Parágrafo 3º: caso a divergência posta pelo habilitante venha a ser julgada improcedente, ou parcialmente procedente, incidirão despesas processuais e honorários advocatícios, haja vista a configuração de sucumbência, ainda que parcial.

V - A CONCLUSÃO SOBRE A HABILITAÇÃO REQUERIDA:

VI.1 - A Administração Judicial procederá à análise de toda habilitação recebida, devendo solicitar diretamente ao habilitando documentos que repute necessários e faltantes.

VI.2 - A Administração Judicial concluirá a análise do requerimento de habilitação com a apresentação de seu RELATÓRIO FINAL no prazo de 30 dias, o qual será dilatado por mais 30 dias em decorrência da constatação de falta de documentos ou dificuldade de contactar o habilitante.

É possível que ainda sejam apresentadas "habilitações de crédito" de títulos EXTRAJUDICIAIS retardatários.

Quanto a elas, também deverão ser encaminhadas os requerimentos feitos pelos credores diretamente a Administração Judicial, tal qual determinado em relação às habilitações de crédito de título judicial, igualmente observados os critérios estabelecidos no item I.2.

Além disso, nestes requerimentos, especificamente, a AJ instará o Grupo em recuperação a manifestar-se, no prazo de 10 dias e, somente então, resolverá se procederá, ou não, à sua inclusão no quadro, também no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias em razão de eventual necessidade de apresentação de outros documentos.

A SOLUÇÃO DADA A AMBOS OS REQUERIMENTOS - de habilitação de crédito aparelhado por título judicial e por título extrajudicial, será apresentada pela Administração Judicial a este Juízo mensalmente, através de Relatórios distintos a serem juntados aos DOIS INCIDENTES CUJA ABERTURA ORA DETERMINO:

1) INCIDENTE PARA JUNTADA DE RELATÓRIOS DOS CREDORES DE TÍTULOS JUDICIAIS HABILITADOS;

2) INCIDENTE PARA JUNTADA DE RELATÓRIOS DE CREDORES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS HABILITADOS.

E nas habilitações de crédito derivado de título extrajudicial, o respectivo relatório mensal a ser apresentado será trazido ao Juízo instruído pelo título, eventual documento que corresponda à prestação do serviço ou fornecimento do produto (ou documento assemelhado) e planilha de cálculo, de modo a viabilizar, pelos interessados, inclusive o Ministério Público, o oferecimento de "impugnação".

Ambos relatórios terão acesso viabilizado a recuperanda e vista ao Ministério Público, após respectivas juntadas.

A Administração Judicial deverá apresentar a este Juízo, em 10 (dez) dias, à luz do Relatório a ser apresentado nestes autos (conforme ID 102.665, parte final), cronograma de cumprimento da presente decisão, com fixação de metas e indicação dos prazos nos quais concluirá análise administrativa dos incidentes, sempre observada ordem cronológica de apresentação de todos eles.

TODAS AS DETERMINAÇÕES estabelecidas nesta decisão TERÃO EXIGIBILIDADE IMEDIATA, CONTADA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Intimem-se todos e dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se no DJE e no DJ Nacional.

A Administração Judicial deverá publicar a presente em seus sites, ficando sugerido encaminhamento aos Administradores Judiciais de todo o país para a mesma finalidade.

Rio de Janeiro, 20/02/2025.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4V9F.ZHCM.YP8J.2H64**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos